



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203848 - GO (2024/0333852-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SANDRO SOUZA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : CAIO CESAR FERNANDES SOUZA - GO043249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER, NO ÂMBITO DOMÉSTICO, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDENTE. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA FOI IMPOSTA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE, BEM COMO DE QUE A VÍTIMA NÃO SE SENTE MAIS AMEAÇADA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, visto que o agravante chegou em casa agressivo, puxou os cabelos de sua companheira e tentou enforcá-la, além de ameaçá-la de morte.

Posteriormente, agrediu, com um rodo de madeira, sua vizinha e o filho desta, que foram socorrer a ofendida, e os ameaçou, por meio de palavras, de lhes causar mal injusto e grave, além de ter desferido diversos chutes e socos no portão da residência deles.

A mais disso, ele desobedeceu às ordens emanadas pelos policiais, desacatou-os e, ainda, danificou a viatura.

Consta dos autos que ele já descumpriu decisão judicial anterior, que deferiu medida protetiva de urgência em favor da vítima, bem como possui uma condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Conforme sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até

mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. As alegações de que *"nunca houve qualquer medida protetiva de urgência em [...] [favor] da vítima, seja antes do fato que ensejou a prisão preventiva, seja após o fato, pois a vítima deixou claro que não pretendia qualquer medida"* (e-STJ fl. 106), bem como de que a ofendida não se sente mais ameaçada pelo agravante ensejam extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203848 - GO (2024/0333852-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SANDRO SOUZA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : CAIO CESAR FERNANDES SOUZA - GO043249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER, NO ÂMBITO DOMÉSTICO, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDENTE. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA FOI IMPOSTA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE, BEM COMO DE QUE A VÍTIMA NÃO SE SENTE MAIS AMEAÇADA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, visto que o agravante chegou em casa agressivo, puxou os cabelos de sua companheira e tentou enforcá-la, além de ameaçá-la de morte.

Posteriormente, agrediu, com um rodo de madeira, sua vizinha e o filho desta, que foram socorrer a ofendida, e os ameaçou, por meio de palavras, de lhes causar mal injusto e grave, além de ter desferido diversos chutes e socos no portão da residência deles.

A mais disso, ele desobedeceu às ordens emanadas pelos policiais, desacatou-os e, ainda, danificou a viatura.

Consta dos autos que ele já descumpriu decisão judicial anterior, que deferiu medida protetiva de urgência em favor da vítima, bem como possui uma condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Conforme sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até

mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. As alegações de que *"nunca houve qualquer medida protetiva de urgência em [...] [favor] da vítima, seja antes do fato que ensejou a prisão preventiva, seja após o fato, pois a vítima deixou claro que não pretendia qualquer medida"* (e-STJ fl. 106), bem como de que a ofendida não se sente mais ameaçada pelo agravante ensejam extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO SOUZA CARVALHO contra decisão monocrática de minha lavra na qual foi negado provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi preso em flagrante, em 30/6/2024, sendo a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos de lesão corporal contra mulher, por razões do sexo feminino, lesão corporal, ameaça, dano qualificado, resistência e desobediência (arts. 129, § 13º, 129, 147, 163, parágrafo único, III, 329 e 331, todos do Código Penal).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 52):

Lesão corporal contra mulher, por razões do sexo feminino, lesão corporal, ameaça, dano qualificado, resistência e desobediência. Prisão preventiva. Habeas corpus sustentando: (a) ausência de requisitos e de fundamentação, (b) inexistência de descumprimento de medidas protetivas de urgência, (c) condições pessoais favoráveis, (d) único provedor de filho de 1 ano de idade, (e) suficiência de cautelares diversas, (f) violação ao princípio da proporcionalidade. (1) Segundo denúncia, o paciente, embriagado, teria agredido fisicamente sua companheira, ora ofendida, com puxões de cabelo e tentativa de enforcamento, bem como teria agredido uma vizinha com rodo de madeira, pois esta, em tese, tentava socorrer a companheira dele. (2) Assim, a gravidade das condutas imputadas, demonstrando agressividade exacerbada, e as condições pessoais negativas (condenação transitada em julgado por tráfico de drogas) justificam a decretação da prisão preventiva, sendo insuficiente, por isso, fixação de cautelares diversas. (3) Presentes os requisitos da medida extrema, não há violação ao princípio da proporcionalidade. (4) A impetração não comprovou ser o paciente o único responsável pelos cuidados do filho menor. (4) Ordem conhecida e denegada.

Nesse recurso, alegou a defesa que o decreto prisional carecia de

fundamentação idônea e que, no caso, não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressaltou que, *"dos crimes imputados ao paciente, nenhum possui pena em abstrato superior a 4 (quatro) anos. Ainda, a Corte Estadual possui entendimento de que o delito de resistência (art. 329) é absorvido pelo crime de desacato, quando praticados em um mesmo contexto fático"* (e-STJ fl. 67).

Reforçou que *"às condutas imputadas ao paciente são cominadas penas de curta duração, com penas de detenção, de modo que sua manutenção no cárcere por tempo excessivo pode acarretar o cumprimento integral das reprimendas na forma da prisão cautelar, caracterizando evidente desproporcionalidade da medida"* (e-STJ fl. 67).

Informou que *"a vítima escreveu a próprio punho, escreveu carta na qual afirma que não possui qualquer medo do recorrente, não oferecendo qualquer perigo para ela, e que gostaria que ele retornasse para casa"* (e-STJ fl. 69) e asseriu que *"a companheira do paciente não quis representar criminalmente e sequer pediu as medidas protetivas"* (e-STJ fl. 70).

Destacou as condições pessoais favoráveis do acusado e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.

Por fim, aduziu ser o recorrente é o único provedor de sua família e possui , inclusive, uma filha com 1 ano e 3 meses de idade.

Diante disso, requereu, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, nos moldes do disposto no art. 319 do CPP (e-STJ fls. 65/73).

Foi negado provimento ao recurso em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, visto que o então recorrente chegou em casa agressivo, puxou os cabelos de sua companheira e tentou enforcá-la, além de ameaçá-la de morte. Posteriormente, agrediu, com um rodo de madeira, sua vizinha e o filho desta, que foram socorrer a ofendida, e os ameaçou, por meio de palavras, de lhes causar mal injusto e grave, além de ter desferido diversos chutes e socos no portão da residência deles. A mais disso, ele desobedeceu às ordens emanadas pelos policiais, desacatou-os e, ainda, danificou a viatura. Por fim, não foi apresentada ao Tribunal local a tese de que o acusado seria o único provedor de sua família, razão pela qual esta Corte não pôde dela conhecer sob pena de supressão de instância (e-STJ fls. 90/98).

No presente agravo regimental, a defesa assere, primeiramente, que, *"para indeferir o Recurso em Habeas Corpus, houve a fundamentação de que o agravante teria descumprido medida judicial anterior que deferiu medida protetiva de urgência*

contra a vítima", no entanto, pontua que "nunca houve qualquer medida protetiva de urgência em desfavor da vítima, seja antes do fato que ensejou a prisão preventiva, seja após o fato, pois a vítima deixou claro que não pretendia qualquer medida" (e-STJ fl. 106).

Reforça que "a própria vítima quando ouvida em procedimento investigatório afirma que não tem interesse em nenhuma medida protetiva. Assim, não há que se falar em manutenção da prisão preventiva em razão de suposto descumprimento de medida protetiva que nunca existiu" (e-STJ fl. 106).

Ressalta que, no caso, não persistindo os fundamentos que embasaram a prisão preventiva, pertinente se afigura a concessão da ordem, uma vez que "a declaração da vítima anexada aos autos, demonstra inexistir presente situação de temor ostentada pela ofendida, ao revés, atualmente ela e o agravante mantém relacionamento afetivo estável, a demonstrar a inexistência de fatos a vincularem a necessidade da medida restritiva da liberdade" (e-STJ fl. 107).

Por fim, sustenta que a condição de reincidente do agravante, pela condenação do crime de tráfico, não justifica, por si só, a decretação e a manutenção da medida extrema.

Diante disso, "requer que seja recebido, processado e julgado procedente o presente agravo para conceder a ordem de habeas corpus para que seja revogada a prisão preventiva do agravante, tendo em vista a ausência de fundamentos para a segregação cautelar" (e-STJ fl. 109).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

*Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.*

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 56/57):

Diante da atual redação do artigo 310 do Código de Processo Penal(conforme a Lei nº 13.964/2019), passo à análise da necessidade da manutenção da segregação cautelar ou de sua substituição por outra medida

cautelar.

Inicialmente, destaco que a pena máxima cominada aos crimes dolosos objetos do auto de prisão em flagrante supera os 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, denota-se a imprescindibilidade da manutenção da prisão do detido, não sendo possível a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a aplicação de outra medida cautelar substitutiva.

Nesse sentido, em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames lá expostos, acerca da necessidade e da adequação da medida (princípio da proporcionalidade), verifico que no caso dos autos a periculosidade, expressada pela ação delituosa ocorrida, justifica a prisão cautelar, não sendo possível, portanto, a liberdade do autuado cumulada com outra medida cautelar diversa da prisão.

Vale ressaltar que a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, deve estar fundada no *fumus commissi delicti*, ou seja, em indícios de autoria e prova da materialidade, bem como no *periculum libertatis*, que se traduz qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade do crime se encontra devidamente comprovada, consoante todos os depoimentos prestados no bojo das investigações policiais, que confirmam as práticas.

Desse modo, presente a prova de materialidade da conduta tipificada nos artigos 129, § 13º, 140, 147, 163, § único, inciso III, 329 e 331, todos do Código Penal.

Quanto aos indícios de autoria delitiva, há indícios de que o autuado tenha praticado os crimes em tela, o que se conclui pelo teor dos depoimentos prestados no bojo do auto de prisão em flagrante, em especial pelos depoimentos prestados pelas vítimas.

Ademais, está presente o *periculum libertatis* sendo necessário manter o autuado sob custódia, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, porque presente o seguinte requisito: Garantia da ordem pública, pois, pela própria natureza do delito, percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia de ordem pública não se destina apenas a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, de igual forma, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social, tais como os crimes que envolvem violência doméstica.

No caso concreto, a vítima K. alegou que, na data dos fatos, o autuado chegou em casa bastante agressivo, instante em que puxou o cabelo da vítima e tentou lhe enforcar, contudo não sabe esclarecer o motivo da violência. Destacou que foi ameaçada de morte pelo autuado e que um de seus vizinhos escutou a discussão e foi até sua residência para ajudá-la. Aduziu que, ao abrir o portão, o autuado agrediu o vizinho e então os populares observaram a movimentação e acionaram a polícia militar. Frisou que o autuado desferiu diversos chutes e socos no portão da vizinha, tendo a agredido com chutes.

Por sua vez, a vítima N., perante a autoridade policial, alegou que o autuado pegou um pedaço de rodo e desferiu diversos golpes na vítima, bem como em seu filho, que estavam tentando ajudara vítima K.. Frisou ainda que o autuado proferiu diversos xingamentos tais como: desgraça, demônio, bem como a ameaçou de morte.

Por fim, ainda foi juntado aos autos dois vídeos onde o autuado desacata os policiais militares que o prenderam e ainda faz ameaças dizendo que pertence ao PCC. Há notícias também de que o autuado danificou a viatura.

Assim, adiante da gravidade do crime, o qual foi bastante agressivo.

Ademais, o autuado é reincidente e possui uma execução penal em andamento na Vara de Execução Penal da Comarca de Trindade-GO, o que por si só já caracteriza sua reiteração na conduta criminosa. Salienta-se que a reincidência é fundamento idôneo a sustentar a manutenção da prisão preventiva, forte na necessidade de evitar a reiteração delitiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STF - HC: 203639 SP 0056348-17.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/10/2021).

Ademais, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes, ao menos segundo os elementos existentes até agora nos autos, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante do autuado SANDRO SOUZA CARVALHO em prisão preventiva, ressaltando, porém, que esta tem por característica a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, poderá ser revista a qualquer momento se a situação fática e processual for alterada, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. (Grifei.)

O pedido de revogação da custódia foi indeferido pelo Juiz, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 57/58):

Trata-se de pedido de liberdade provisória da custodiada presa pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 129, §13º do CP (na forma da Lei 11.340/2006), 129 (caput), 147, 163, inciso III, 329 e 331 todos do Código Penal.

O pedido de liberdade provisória deve ser indeferido quando presentes prova da existência do crime, indícios suficientes da autoria e um dos motivos que autorizam a prisão preventiva: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso verifica-se a existência de fortes indícios de autoria, diante do depoimento das testemunhas/vítima e provas carreadas até o momento.

Ademais, o flagrante fora homologado e a prisão foi convertida em preventiva no dia 02.07.2024, desde a r. decisão não houve alteração fática jurídica apta a justificar o deferimento do pedido.

Neste contexto, pela gravidade do suposto delito, sendo que a liberdade do acusado representa em especial para ordem pública.

Convém registrar, ainda, que não basta ter residência fixa e primariedade, para que seja posta em liberdade, conforme entendimento já consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás.

Ademais, salienta-se que o representado descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência em favor da vítima.

Assim, verifico que a manutenção de sua prisão se faz necessária eis que presentes os requisitos legais que a impõe, ou seja, a segregação da requerente se faz necessária para aplicação da lei penal, bem como para a garantia da ordem pública, pois crimes dessa natureza geram patente intranquilidade social.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória de SANDRO SOUZA CARVALHO (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 58):

O paciente foi denunciado por lesão corporal contra mulher, por razões do sexo feminino, lesão corporal, ameaça, dano qualificado, resistência e desobediência(CP, arts. 129, § 13, 129, 147, 163, III, 329 e 331).

Segundo denúncia, o paciente, embriagado, teria agredido fisicamente sua companheira, ora ofendida, com puxões de cabelo e tentativa de enforcamento, bem como teria agredido uma vizinha com rodo de madeira, pois esta, em tese, tentava socorrer a companheira dele.

A gravidade das condutas imputadas, demonstrando agressividade exacerbada, e as condições pessoais negativas (condenação transitada em julgado por tráfico de drogas) justificam a decretação da prisão preventiva., sendo insuficiente, por isso, fixação de cautelares diversas.

Por fim, presentes os requisitos da prisão preventiva, não resta violado o princípio da proporcionalidade. (Grifei.)

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, visto que o agravante chegou em casa agressivo, puxou os cabelos de sua companheira e tentou enforcá-la, além de ameaçá-la de morte.

Posteriormente, agrediu, com um rodo de madeira, sua vizinha e o filho desta, que foram socorrer a ofendida, e os ameaçou, por meio de palavras, de lhes causar mal injusto e grave, além de ter desferido diversos chutes e socos no portão da residência deles.

A mais disso, ele desobedeceu às ordens emanadas pelos policiais, desacatou-os e, ainda, danificou a viatura.

Consta dos autos que ele já descumpriu decisão judicial anterior, que deferiu medida protetiva de urgência em favor da vítima, bem como possui uma condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Conforme sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado e demonstram a necessidade da decretação e da manutenção da prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública e resguardar a integridade física e psíquica da vítima.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito - evidenciada pelo modus operandi do agente, pois foi apontado que o agravante teria agredido sua companheira com socos e tapas no rosto, e ainda a ameaçado de morte. Além disso, teria agredido seu filho, o qual ficou sangrando, sendo necessário a intervenção de populares para acionar o SAMU para socorrê-lo.

3. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal.

4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 908.659/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] HISTÓRICO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2017).

5. Conforme "sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/2/2022).

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 888.972/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A HIPÓTESE DE CABIMENTO DA MEDIDA EXTREMA QUESTIONADA NESTES AUTOS: ART. 313, III, DO CPP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA JÁ IMPOSTA. NOVOS DELITOS, INCLUSIVE NA PRESENÇA POLICIAL. INVIABILIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, a prisão examinada nestes autos teve base no art. 313, III, do CPP.

2. O juízo da primeira instância enxergou indícios de que o ora paciente teria perpetrado os crimes de violação de domicílio, lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica contra ex-companheira, descumprindo medida

protetiva de urgência imposta em processo anterior e ainda se tratando de réu reincidente, razões pelas quais julgou que a prisão preventiva seria imprescindível para garantir a ordem pública, preservando a integridade física e psíquica da reputada vítima.

3. De fato, o descumprimento de medida protetiva de urgência imposta anteriormente pode justificar a prisão preventiva, a teor do art. 313, III, do CPP: "Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

4. No caso destes autos, particularmente, ao descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas em outro processo se soma a notícia de novos delitos, perpetrados inclusive na presença de policiais, o que enseja a medida extrema da prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima.

5. Quanto à afirmação de que o paciente seria réu primário e que não teria se esquivado da intimação das medidas protetivas de urgência, nota-se clara oposição ao quanto registrado pelas instâncias ordinárias a respeito de questões fáticas da causa, cujo reexame é inviável no âmbito do habeas corpus, remédio constitucional destinado para a controvérsia estritamente jurídica.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 652.934/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021.)

Assere a defesa que "nunca houve qualquer medida protetiva de urgência em [...] [favor] da vítima, seja antes do fato que ensejou a prisão preventiva, seja após o fato, pois a vítima deixou claro que não pretendia qualquer medida" (e-STJ fl. 106).

No entanto, para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Com o mesmo fundamento, justifico a negativa de revogação da custódia diante da declaração da ofendida de não haver temor em relação ao agravante, ante a manutenção do relacionamento estável entre ambos.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE QUE O ACUSADO NÃO TERIA DESCUMPRIDO AS MEDIDAS PROTETIVAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de que o acusado não teria descumprido as medidas protetivas estabelecidas em favor da vítima não comporta conhecimento, pois demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível na via eleita.

[...]

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 920.831/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SÉ E DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA. AMEAÇAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUESTÕES FÁTICAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE E PRIORIDADE.

[...]

4. A análise da suposta desnecessidade das medidas protetivas - tal como posta no recurso - demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido, com recomendação. (RHC n. 62.267/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 16/8/2017.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.848 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0333852-3

Número de Origem:

56876789120248090149 573113139 57311313920248090149

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO SOUZA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : CAIO CESAR FERNANDES SOUZA - GO043249
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO SOUZA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : CAIO CESAR FERNANDES SOUZA - GO043249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024